

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PUBLICA CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES 2021



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) disponibiliza o **Calendário de Obrigações** para o exercício de **2021** destinado a prefeituras e câmaras de vereadores. O documento está acessível na aba do jurisdicionado deste portal. É possível visualizá-lo de três modos: em versão geral e completa, segmentado mês a mês, e o relativo aos prazos móveis.

O Calendário de Obrigações do TCMPA é uma ferramenta indicativa que auxilia o jurisdicionado no cumprimento de seus deveres, estipulando os prazos limite para o envio de suas obrigações, que dizem respeito às prestações de contas, junto ao TCMPA.



NESTA EDIÇÃO

➤ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
➤ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	07
➤ DECISÃO MONOCRÁTICA	09
➤ MEDIDA CAUTELAR	13
➤ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	13
➤ RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	14



**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.032, DE 06/02/2020**

Processo nº 134001.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Canaã dos Carajás

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessados: Jeová Gonçalves de Andrade (Ordenador) e Dalva Gonçalves Martins (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. AGENTE ORDENADOR DE PEQUENA MONTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DOS QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RREO'S DO 3º E 5º BIMESTRES. APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES FINANCEIROS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL, AGOSTO E DEZEMBRO, EM DESACORDO COM O PADRÃO ESTABELECIDO PELA STN, BEM COMO ILEGÍVEIS NA COLUNA DESPESA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Jeová Gonçalves de Andrade**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**, referente ao exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Jeová Gonçalves de Andrade**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 386.433.866,02 (trezentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos)**, após o recolhimento aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, o valor de **R\$87,45 (oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, relativo ao Lançamento à Conta Agente Ordenador, e de multas referentes à: prestação de contas intempestiva dos quadrimestres e Balanço Geral, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos

Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; remessa extemporânea dos RREO's do 3º e 5º bimestres, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA e apresentação dos Balancetes Financeiros referentes aos meses de abril, agosto e dezembro, em desacordo com o padrão estabelecido pela STN, bem como ilegíveis na coluna despesa, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado na conta Agente Ordenador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, com as devidas correções.

ACÓRDÃO Nº 36.625, DE 10/06/2020

Processo nº: 090462.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia

Interessados: Marcos Antonio Feitoza da Costa (Ordenador) e Rita de Cassia Alencar (Contadora)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Marcos Antonio Feitoza da Costa, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Marcos Antonio Feitoza da Costa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.277.060,51 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, sessenta reais e cinquenta e um centavos), após o recolhimento de multa referente à: prestação intempestiva do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.543, DE 18/11/2020

PROCESSO Nº 202005097-00

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2020-038-FME

RESPONSÁVEL: ADEMIR GAMA DE ALMEIDA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA – PORTARIA Nº 0565/2020/TCM/PA. **EMENTA:** DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão do

Pregão Eletrônico nº 9/2020-038-FME. Ciência ao Fundo Municipal de Educação. Aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **DETERMINAR CAUTELARMENTE** a suspensão do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2020-038-FME, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – **FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias, para que o gestor do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU, SR. ADEMIR GAMA DE ALMEIDA apresente, caso queira, justificativas acerca da Informação Nº 773/2020/2ª Controladoria, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – **DAR** ciência ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU, SR. ADEMIR GAMA DE ALMEIDA, sobre a MEDIDA CAUTELAR aplicada, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório, com a devida publicação na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações/TCM/PA.

IV – **APLICAR** multa de diária de 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.545, DE 18/11/2020

PROCESSO Nº 202005132-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2020 – PMT

RESPONSÁVEL: ARTUR DE JESUS BRITO – PREFEITO

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA – PORTARIA Nº 0565/2020/TCM/PA.

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão do Pregão Eletrônico – SRP nº 005/2020 – PMT. Ciência à Prefeitura Municipal de Tucuruí, e ao Pregoeiro. Aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2020 – PMT, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – DAR ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, na pessoa do Prefeito, Sr. ARTUR DE JESUS BRITO, e ao PREGOEIRO, Sr. SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES, sobre a medida cautelar aplicada, para o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, e Súmula nº 3 do STF.

III – DETERMINAR o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o Prefeito, Sr. ARTUR DE JESUS BRITO, comprovar a este Tribunal, a sustação do procedimento licitatório com a devida publicação na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações.

IV – APLICAR multa de diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.583, DE 25/11/2020

PROCESSO Nº 202005167-00

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

PODER: EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO – SECRETÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão de Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 013/2020. Ciência a Secretária Municipal de Saúde. Aplicação de Multa Diária, em caso de descumprimento. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – FIXAR prazo de 10 (dez) dias, para que a Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, SRA. DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO, apresente, caso queira, justificativas acerca da MANIFESTAÇÃO Nº 045/2020/2ª CONTROLADORIA, nos termos do Art. 34, VI, e Art. 67, da Lei Complementar Nº109/2026 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, na pessoa da Sra. DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO, sobre a MEDIDA CAUTELAR aplicada, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do Procedimento Licitatório com a devida publicação na Imprensa Oficial.

IV – APLICAR multa de diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.586, DE 25/11/2020

PROCESSO Nº 202005168-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-0013 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR



RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão de Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 2/2020-0013. Ciência ao Prefeito, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação. Aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-0013, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – FIXAR prazo de 10 (dez) dias, para que o gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, SR. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, bem como o SR. WILLIAN DA SILVA GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, apresentem, caso queiram, justificativas acerca da Informação de Nº 800/2020/2ª Controladoria, nos termos do Art. 34, VI e Art. 67, da lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, na pessoa do Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, sobre a Medida Aplicada, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório, com a devida publicação na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações.

IV – APLICAR multa de diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.589, DE 25/11/2020

PROCESSO Nº 202005260-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20190007 – A/2020-00003 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Sustação da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 20190007 – A/2020-00003. Ciência ao Prefeito. Aplicação de Multa Diária, em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 20190007-A/2020-00003, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – FIXAR prazo de 10 (dez) dias, para que o Gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, apresente, caso queira, justificativas acerca da Informação Nº 801/2020/2ª Controladoria, nos termos do Art. 34, VI e Art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, na pessoa do Prefeito, Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, sobre a MEDIDA CAUTELAR aplicada, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do Procedimento Licitatório, com a devida publicação na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações.

IV – APLICAR multa de diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.678, DE 02/12/2020

Processo nº 202005320-00

Município: Maracanã

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020



Responsável: Raimunda da Costa Araújo – Prefeita

Assunto: Emissão de Medida Cautelar

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: SUSTAÇÃO DAS NOMEAÇÕES, BEM COMO POSSES NOS CARGOS DE SERVIDORES APROVADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS Nº 01/ 2019, 02/2019 e 03/2019, CONFORME DECRETOS Nº288/ 2020, 289/2020 e 290/2020, NA FASE EM QUE SE ENCONTRAM. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ARTS. 95, INCISOS II, III e §1º, e 96, ITEM II DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL ART. 144, II, III, §1º, ART. 145, II, III do RITCM-PA). MULTA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores aprovado nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, conforme Decretos nº, na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Maracanã, na pessoa da Prefeita, Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos referidos Concursos Públicos, suas consequências e efeitos jurídicos.

III – DETERMINAR, a Notificação da gestora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

IV – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Artigo. 282, do RITCM/PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.388, DE 17/06/2020

PROCESSO SPE Nº 129418.2017.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO SOARES PEREIRA

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: SAAE VITÓRIA DO XINGÚ. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Sem movimentação orçamentária e financeira. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ARQUIVAR os autos, por não haver movimentação orçamentária e financeira no exercício 2017.

RESOLUÇÃO Nº 15.532, DE 14/10/2020

Processo n.º 134001.2016.1.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Canaã dos Carajás

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessados: Jeová Gonçalves de Andrade (Ordenador) e Dalva Gonçalves Martins (Contadora)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Governo – Exercício 2016

MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. FALHAS SANADAS APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Jeová Gonçalves de Andrade, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, referente ao exercício de 2016, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, das contas prestadas pelo Sr. Jeová Gonçalves de Andrade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme



determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.555, DE 25/11/2020

PROCESSO SPE Nº 001413.2015.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

CONTADOR: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA QUARESMA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. Exercício Financeiro 2015. Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES, para análise de nova documentação.

RESOLUÇÃO Nº 15.564, DE 10/12/2020

PROCESSO N.º 202005367-00

CLASSE: Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN**COMPROMISSÁRIO:** Claudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário Municipal)**MINISTÉRIO PÚBLICO:** Procuradora Maria Regina Cunha**RELATOR:** Conselheiro Daniel Lavareda**EXERCÍCIO:** 2020

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 003/2020/TCM-PA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM (COMPROMISSÁRIO).

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA E ESSENCIAL DESTINADOS AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA DE BELÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO XXI, DA LC N.º 109/2016 C/C ART. 147 E SEQUINTE DO RITCM-PA (ATO N.º 16). HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de celebração do **Termo de Ajustamento de Gestão n.º 003/2020/TCM-PA**, formalizado entre o **COMPROMISSÁRIO**, CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCÊS (**Secretário Municipal de Saneamento de Belém**) e os **COMPROMITENTES**, Conselheiro DANIEL LAVAREDA (5ª Controladoria/TCM-PA) e a Procuradora MARIA REGINA CUNHA (Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Exmo. Conselheiro-Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Homologar os termos firmados, realizando-se o registro desta decisão, junto às prestações de contas da SESAN, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade instrutória da 5ª Controladoria, para acompanhamento de sua execução, na forma regimental.

Protocolo: 33841**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70298/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202004418-00)**Publicações: 02/12/2020, 07/12/2020 e 11/12/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 34, I, 66, 67, III, §3º e 69, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA** através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, o **Senhor ROSIBERGUE TORES CAMPOS**, Prefeito de Porto de Moz no exercício de 2020 e o responsável pelo pregão



presencial nº 4003-2/2020-FME, para, no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas,, contados da data da 3ª publicação, apresente informações detalhadas e encaminhe documentação abaixo listada, via protocolo:

- **Contrato firmado com a empresa R. L. Pontes de Souza Comércio – ME;**
- **Ato de designação do Fiscal do contrato;**
- **Justificativa dos quantitativos do objeto licitado;**
- **Dotação Orçamentária e Financeira para a despesa realizada.**
- **Os documentos relativos ao Pregão 036/2019-PMPM, cujo objeto corresponde ao serviço de refrigeração em equipamentos de freezer, bebedouros e ar-condicionados, que até a presente data, não está alimentado no mural de licitações;**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/7ª Controladoria/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70299/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004734 -00)

Publicações: 02/12/2020, 07/12/2020 e 11/12/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 34, I, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o senhor **ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito de Porto de Moz, no exercício de 2019**, para no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no Geo-Obras, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **Convênio 854156/2017**, cujo objeto corresponde à

construção de 36 banheiros para famílias de baixa renda, selecionadas pelo município.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/7ª Controladoria/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70300/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002894-00)

Publicações: 02/12/2020, 07/12/2020 e 11/12/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, as informações e arquivos referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020-PMO**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para o fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços e implantação, treinamento suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/modulos fornecidos.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro





Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/7ª Controladoria/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70301/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202005352-00)

Publicações: 02/12/2020, 07/12/2020 e 11/12/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016, art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art.1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ELOIZA LEAL DE CARVALHO, ordenadora do Fundo de Municipal de Educação de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO: 031/2020-NLIC/SEDUC**, para locação do imóvel situado na Comunidade do KM 35, no Município de Monte Alegre/PA, pertencente à senhora Rosilene Cunha de Moura, sob o CPF No 658.426.422-04, para funcionamento de moradia dos professores do Sistema de Organização Modular de Ensino/SOME, da Secretaria de Estado de Educação/SEDUC.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/7ª Controladoria/Relator/TCMPA

Protocolo: 33815

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201901080-00

Assunto: Consulta

Município: Moju

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Interessada: Maria Nilma Silva de Lima

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

RELATÓRIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU** encaminhou **CONSULTA** (fl.01/03), com amparo no Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre a seguinte questão:

“(…)

1. Os Sistemas Únicos de Execução Financeira que trata o Art. 5º, da Resolução Administrativa TCM-PA nº 032/2018 se referem a SOFTWARES de Contabilidade?
 - 2.No caso de resposta positiva à questão acima, ao estabelecer que os Sistemas Únicos de Execução Financeira serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, significa que o pagamento de licença de utilização do software será realizado exclusivamente por esse Poder?
 3. Na resposta à questão 2, em se entendendo que o Poder Executivo arcará com o pagamento de licença de utilização de software, o valor atribuído ao Poder Legislativo e demais entidades indicadas no art. 5º da Resolução Administrativa TCM-PA nº 032/2018 poderá ser deduzido do repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal ou às outras entidades, ou será considerada despesa somente do Poder Executivo?
 4. Ainda no caso de resposta positiva à questão 1, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará fará a homologação de softwares de contabilidade para serem utilizados pelos jurisdicionados?
 5. Finalmente, no caso dos entes municipais já terem realizados os processos licitatórios para contratação de fornecedores de softwares para o exercício 2019, de forma distinta entre esses entes, tais processos deverão ser anulados e refeitos, para abrigar os ditames da eventual resposta positiva à questão 1 e a questão 2?”.
- Considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do Art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer n.º 43/2020-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA** (fls. 10/16), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e da Assessora Jurídica, Dra. PAULA MELO E SILVA D'OLIVEIRA, o qual antecipadamente destaque, adoto em sua integralidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a presente Consulta atenda às formalidades insculpidas nos Arts. 298 e 299, do Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18), enquadra-se, ainda, na hipótese prevista pelo caput do Art. 301 do mesmo diploma normativo, que dispõe sobre os casos em que a matéria objeto da consulta já foi apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Neste viés, observo que a matéria consultiva possui recente deliberação plenária, conforme Instrução Normativa nº 03/2019/TCM-PA, aprovada em 16/12/2019, a qual revogou a Resolução nº 32/2018/TCM-PA, conforme segue a ementa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2019/TCM-PA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – PCASP; FONTES DE RECURSOS; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA RECEITA); CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA DESPESA) E CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO DE GOVERNO), ROTEIRO CONTÁBIL, TABELA DE EVENTOS, HISTÓRICO PADRÃO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE DADOS MENSIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Logo, considerando a atual posição albergada junto à Instrução Normativa supracitada, acostada aos presentes autos, nos termos do Art. 301, do Regimento Interno, inexistem elementos que conduzam a alteração da posição já firmada pelo Colendo Plenário, que justifique a reapreciação da matéria proposta.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no Art. 301, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **INADMISSIBILIDADE** da presente consulta, determinando que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia da presente decisão, bem como do parecer n.º 43/2020-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA,

instruído com cópia do material acostado aos autos pelo referido setor técnico, para o Poder Público Municipal consulente.

Belém-PA, 14 de setembro de 2020

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCM-PA

CONVERSÃO DE AUTOS DE DENÚNCIA EM FIXAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA

Processo n.º 202005367-00

Assunto: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN.

Denunciante: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME.

Advogada: CLARA FRANCIELE C. DE OLIVEIRA SCHMITT (OAB/RS 106.844)

Denunciados: CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES (Secretário Municipal)

MONIQUE SOARES LEITE (Presidente da CPL)

Exercício: 2020

Tratam os presentes autos, originalmente, de denúncia formulada pela empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.409.076/0001-21, com sede da cidade de Porto Alegre – RS, representada por sua bastante procuradora, Dra. CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT, com poderes nos autos, interpôs, em 01/12/2020, DENÚNCIA C/C PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com respaldo legal nos termos do Art. 1º, X, da Lei Complementar n.º 108/2016 c/c Art. 144, II e III, do RITCM-PA, em desfavor do Secretário Municipal de Saneamento de Belém, Sr. CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES e da Pregoeira Municipal, em exercício, Sra. MÔNICA MEIRELLES FRANCO, atinentes a ato omissivo e ilegal de ausência de formalização de procedimento de contratação emergencial para a prestação de SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA do município de Belém.

Em síntese, foi trazida a consideração deste Conselheiro-Relator e, por conseguinte, deste TCM-PA, a ocorrência de situação de irregularidade, no âmbito da SESAN, dada a inobservância da necessária contratação emergencial que desse suporte aos serviços de natureza continuada que vêm sendo prestados pelas empresas TERRAPLENA



LTDA e BA AMBIENTAL LTDA, em face do prazo original de vigência dos contratos emergenciais celebrados sucessivamente, pela municipalidade, por força do TAG n.º 45/2016/TCM-PA, em virtude da não conclusão de novo processo de contratação ordinário, dadas as já enfrentadas irregularidades apontadas nos procedimentos deflagrados, no âmbito daquela Secretaria Municipal.

Na condição de relator das aludidas contas anuais, antes de adotar os possíveis procedimentos de fixação de medida cautelar, em desfavor do ordenador responsável pela SESAN, neste exercício de 2020, entendi, em tudo observada as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, em consideração ao encerramento do presente mandato municipal, com a sucessão esperada para 01/01/2021, na chefia do Executivo Municipal de Belém, quanto possível, naquela Secretaria Municipal, convoquei os então denunciados para uma reunião realizada neste TCM-PA, em 03/12/2020, objetivando a melhor avaliação do caso concreto e as possíveis medidas alternativas que melhor atendessem ao interesse público.

Inobstante a responsabilidade personalíssima do ordenador responsável pela SESAN, Sr. CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCÊS, este Conselheiro-Relator foi procurado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Belém, Sr. ZENALDO COUTINHO, o qual recebi, neste TCM-PA, em 07/12/2020, em virtude da urgência da matéria, o qual, cientificado da situação em questão, acatou os termos preliminarmente estabelecidos por este Relator, ao que recomendou a assinatura do mesmo instrumento ao já citado Secretário Municipal.

Outrossim, avaliando a situação, foram estabelecidas as seguintes considerações, as quais fundamentam, nesta oportunidade, a submissão ao Tribunal Pleno, na forma regimental, de Termo de Ajustamento de Gestão, ao que pontuo:

1. CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos Artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo Art. 1º, Inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo Art. 3º, Inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 086/2013;

2. CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 71, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil

(CRFB), compete, ao Tribunal de Contas, estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

3. CONSIDERANDO o histórico evidenciado junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, atinente as sucessivas suspensões e cancelamentos dos procedimentos licitatórios destinados à contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana, por força de decisões judiciais e cautelares deste TCM-PA, destacando-se, a última, operacionalizada nos termos do Acórdão n.º 37.499/2020/TCM-PA, que suspendeu o processo RDC n.º 003/2020-SESAN, em 11/11/2020;

4. CONSIDERANDO que em face da ausência de conclusão de processo válido e regular de licitação e contratação de empresas destinadas à execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana, já houve fixação de entendimento e determinação de celebração de contratação emergencial, por parte deste TCM-PA, conforme previsão TAG n.º 45/2016/TCM-PA, de 20/06/2016, subscrito, à época, pelo Exmo. Conselheiro-Relator SÉRGIO LEÃO e pela Exma. Procuradora de Contas ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA;

5. CONSIDERANDO que a contratação emergencial é medida necessária para evitar solução de continuidade na execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana do município de Belém, até a finalização de processo licitatório regular e ordinário, o qual, em virtude da exiguidade de prazo, em face ao término do presente mandato e, por conseguinte, o início de nova gestão municipal, a partir de 01/01/2021, não ocorrerá;

6. CONSIDERANDO que, atualmente, os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana do município de Belém, continuam sendo prestados pelas empresas signatárias dos Contratos n.º 06/2020 e 07/2020 (Processo de Dispensa de Licitação n.º 01/2020-SESAN), a despeito do prazo fixado de vigência aportar a data de 13/10/2020, gerando situação de risco à gestão municipal, à regular prestação dos serviços e a possibilidade de suspensão de tais atividades, as quais tidas como imprescindíveis à saúde da população de Belém;

7. CONSIDERANDO que, em virtude da sucessão da gestão municipal de Belém, a partir de 01/01/2021 e ao regular processo de transição, preconizado nos termos da Instrução Normativa n.º 16/2020/TCM-PA, é dever dos



gestores sucedidos assegurarem as condições mínimas de trabalho aos gestores sucessores, dentre o que se vislumbra a manutenção de contratos válidos, ainda que emergenciais, destinados à prestação de serviços essenciais à população, a exemplo daqueles assentados ao manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana, os quais, por suas peculiaridades exigem, em caso de sucessão de empresas prestadoras, prazos razoáveis de mobilização de equipamentos e pessoal;

8. CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada pela empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME (Processo n.º 202005367-00), a partir da qual, em atenção às previsões e diretrizes de prestação jurisdicional e de controle externo, assentados junto aos artigos 20 e 21, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n.º 4.657/194 alterada pela Lei Federal n.º 13.655/2018), houve o chamamento do COMPROMITENTE, para realização de audiência com o 1º COMPROMISSÁRIO, na busca da solução mais adequada ao caso concreto, com a avaliação das consequências práticas da decisão, em face as possíveis alternativas existentes, preservando-se e atendendo-se primordialmente ao melhor interesse público, em virtude dos riscos inerentes a solução de continuidade e a ausência de contrato válido que estabelece as condições de execução, remuneração e responsabilidade das prestadoras de serviços contratadas.

9. CONSIDERANDO os precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União, que fixou posicionamento quanto a possibilidade excepcional de prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente e, ainda, com o escopo de afastar interrupção de prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais à população, desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial (Acórdão nº 1.022/2013-Plenário 3.262/2012-Plenário; 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário; 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário).

10. CONSIDERANDO a reunião técnica realizada em 09/12/2020, com representantes dos signatários ao presente instrumento, voltadas à elaboração de das disposições obrigacionais inseridas no Termo de Ajustamento de Gestão, na forma disciplinada pelo vigente Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 16).

11. CONSIDERANDO, ainda, que é dever da autoridade competente municipal realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, para além de ser poder-dever deste TCM-PA, por meio de seu controle externo, adotar todas as medidas de caráter pedagógico e fiscalizador, sobre tais procedimentos;

12. CONSIDERANDO, por fim, o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo caput do Art. 37, CF/88;

Com base em tais aspectos e considerações, atendendo a liturgia estabelecida pelo RITCM-PA, debati a matéria com a Exma. Procuradora MARIA REGINA CUNHA, ao que se fez consolidar a minuta de TAG, aprovada e assinada pelos partícipes, em reunião realizada na data de 09/12/2020, nesta Corte de Contas, sob a forma do **Termo de Ajustamento de Gestão n.º 003/2020/TCM-PA**, que submeto, na forma regimental, à homologação deste Colendo Plenário.

Cabe salientar, por oportuno, que o Termo de Ajustamento de Gestão, incorporado às ações preventivas e fiscalizatórias desta Corte de Contas, restou aprovado por meio do vigente Regimento Interno, consignado pelo **Ato n.º 16/2013** e da **LC n.º 109/2016**, como ferramenta indispensável à persecução de efetividade da atividade pedagógica e preventiva desta Corte de Contas, exigindo, para cumprimento de seu desiderato, a participação efetiva do Ministério Público de Contas dos Municípios, na forma indicada pelo **Art. 147, §3º, IV, do RITCM-PA**.

Assim, a despeito da possibilidade de conhecimento da denúncia formulada, compreendendo das possíveis alternativas e procedimentos fixados à luz do vertente TAG, converto os autos de denúncia, em Termo de Ajustamento de Gestão, fixando a partir das considerações e disciplina aportada no instrumento em questão, ao que deixo, oportunamente, de fixar as medidas cautelares esperadas pela denunciante, sem prejuízo de eventuais repercussões em desfavor do ordenador responsável e terceiros que possam solidariamente responder, em caso de não atendimento das cláusulas obrigacionais do referido instrumento.

Diante do exposto, considerando os termos do **Art. 152, do RITCM-PA**, submeto o **Termo de Ajustamento de Gestão n.º 003/2020/TCM-PA**, o qual recebeu prévia



distribuição aos Conselheiros, para a competente e necessária homologação deste Colendo Plenário.
Belém-PA, em 10 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33840

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR

PROCESSO Nº 202005379-00

MUNICÍPIO: Curralinho

UG: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Homologação Plenária de Decisão Cautelar Monocrática nos autos de representação.

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTADA: Maria Alda Aires Costa

REPRESENTANTE: Cleber Edson dos Santos Rodrigues – Prefeito Eleito (2021-2024)

Tratam os autos do processo 202005379-00, relativo à **decisão monocrática de Medida Cautelar**, fundamentada no Art. 95, II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **publicadas no Diário Eletrônico – TCM/PA, de 04/12/2020**, que, para cumprimento do Art. 95, §1º, da citada Lei, trago para **HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA**.

Conforme teor do processo em epígrafe, a medida cautelar confere **ADMISSIBILIDADE À REPRESENTAÇÃO** interposta, uma vez atendidos o elencado nos Artigos 59 a 63, da LCE 109/2016 c/c Art. 297, do RI/TCM-PA, determinando, ainda:

I – Tornar indisponíveis o montante de R\$ 9.615.880,99 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), oriundo dos precatórios do FUNDEF, em razão de ação movida em face da União Federal, protocolada sob o processo nº 0006363-02.2005.4.01.3900, depositados nas contas de titularidade do município de Curralinho existentes junto ao Banco do Brasil, em sua agência nº 0558-4, quais sejam: Conta nº 48.729-5, Conta nº 510.048.729-8 (poupança ouro), Conta nº 960.048.729-X (poupança pouplex) e demais contas do ente, inclusive de outras instituições financeiras, abstendo-se a ordenadora de utilizar o recurso até ulterior deliberação desta Corte;

II – Notificar a Sra. Maria Alda Aires Costa, prefeita municipal, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito do conteúdo dos autos, sob pena

de aplicação de multa regimental, bem como devolução de valores eventualmente aplicados em desconformidade com os instrumentos normativos.

III – Dar ciência à Câmara Municipal de Curralinho a respeito da Representação promovida e ao Ministério Público Estadual com representação no município.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº 202002612-00

Município: Barcarena

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Barcarena

Exercício: 2020

Demandado: Eugenia Janis Chagas Teles – Ordenadora

Assunto: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo MPCM, apontando irregularidades na Dispensa de Licitação nº 7-114/2020-SEMUSB, cujo objeto trata de aquisição de Equipamentos Hospitalares e Materiais de Proteção Individual, a serem utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus (covid-19), ao valor de R\$ 732.682,85.

Tratam os autos do processo de **representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas Municipais do Estado do Pará - MPCM**, apontando irregularidades na Dispensa de Licitação nº 7-114/2020-SEMUSB, cujo objeto trata de aquisição de Equipamentos Hospitalares e Materiais de Proteção Individual, a serem utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus (covid-19), ao valor total de R\$ 732.682,85 (setecentos e trinta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A representação refere-se a ato praticado na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, exercício 2020, sob responsabilidade da Sra. Eugenia Janis Chagas Teles – Ordenadora das contas.

É o relatório.



VOTO

Conforme conteúdo dos autos, encontram-se cumpridos os requisitos de admissibilidade ao teor do Art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Assim sendo, em atendimento ao Art. 68, II, art. 292, § 2º e 297, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, confiro admissibilidade ao presente processo de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas Municipais do Estado do Pará – MPCM, apontando irregularidades na Dispensa de Licitação nº 7-114/2020-SEMUSB, deflagrada na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, exercício 2020, sob responsabilidade da Sra. Eugenia Janis Chagas Teles.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator/TCMPA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**DECISÃO PLENÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2020/TCMPA, de 10 de dezembro de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para exercício de 2021.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o disposto no **Artigo 15, inciso IV, do Regimento Interno nº 016/2013**, que dispõe sobre a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre a proposta orçamentária anual deste Tribunal;

Considerando a necessidade de aprovar a proposta orçamentária do exercício de 2021 deste Tribunal, a ser incluída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Estado do Pará,

Considerando, que a proposta orçamentária referida, guarda perfeita compatibilidade com o estabelecido no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2020-2023 e também com a **Lei nº 8.891, de 23 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para o exercício de 2021, de acordo com o **Anexo Único** desta Resolução, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária/2021, a ser submetido pelo Poder Executivo à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2020.

ANEXO ÚNICO: (Resolução Administrativa nº 17/2020/TCMPA)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2021

UG: 03101 – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
FONTES DE RECURSOS	FUNTE	VALOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	0101	188.558.790,00
31- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0101	136.318.719,00
33- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0101	42.000.000,00
44- INVESTIMENTOS	0101	10.240.071,00
RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS – CONVÊNIOS	0106	800.000,00
44 – INVESTIMENTOS	0106	800.000,00
RECEITA PATRIMONIAL – TCM	0112	1.321.326,00
33- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0112	13.213,00
44 – INVESTIMENTOS	0112	1.308.113,00
UG: 03102 – FUMREAP/TCM		
RECURSOS PRÓPRIOS DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO TCM	0175	860.748,00
33- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0175	8.607,00
44 – INVESTIMENTOS	0175	852.141,00
ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO TCM		28.828.005,00
31 – APOSENTADORIAS E REFORMAS	0101	4.087.149,00
31 – APOSENTADORIAS E REFORMAS	0254	3.217.657,00
31 – APOSENTADORIAS E REFORMAS	0258	15.277.699,00
31 – PENSÕES	0254	6.245.500,00
TOTAL DO ORÇAMENTO		220.368.869,00

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Ouvidora

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

SÉRGIO FRANCO DANTAS

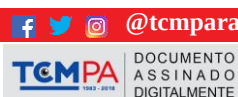
Conselheiro Substituto



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2020/TCMPA, de 10 de dezembro de 2020.

EMENTA: DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS INTERNOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, VINCULADOS À TRANSIÇÃO DE JURISDIÇÃO DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS, RELACIONADOS AO QUADRIÊNIO 2021-2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016** e **art. 3º e 15, incisos V e VII, do Regimento Interno (Ato nº 16)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a missão institucional desta Corte de Contas de assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, efetividade, publicidade, impessoalidade e moralidade, exercida mediante o controle externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a fixação jurisdicional dos grupos de municípios, mediante sorteio e com alternância dos respectivos Conselheiro-Relatores e Controladorias de Controle Externa, vinculados ao quadriênio 2021-2024, nos termos da **Resolução Administrativa nº 14/2020/TCMPA, de 14 de outubro de 2020**.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos administrativos internos, vinculados à transição jurisdicional dos grupos de municípios, objetivando assegurar o aperfeiçoamento das ações de controle externo e monitoramento das ações e procedimentos com repercussão estendida entre as gestões municipais que se encerram em 31/12/2020 e as que se iniciam em 01/01/2021.

CONSIDERANDO, por fim, a proposta formulada pelo Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 02/12/2020, aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes à Sessão.

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos administrativos internos, relacionados à transição jurisdicional estabelecida a partir da fixação dos novos Relatores e Controladorias de Controle Externo, obedecerão ao disposto na presente

Resolução Administrativa, observada a sucessão dos grupos de municípios e unidades gestoras, nos seguintes termos:

I – 1ª Controladoria (2017-2020) – 4ª Controladoria (2021-2024);

II – 2ª Controladoria (2017-2020) – 6ª Controladoria (2021-2024);

III – 3ª Controladoria (2017-2020) – 1ª Controladoria (2021/2024);

IV – 4ª Controladoria (2017-2020) – 7ª Controladoria (2021-2024);

V – 5ª Controladoria (2017-2020) – 2ª Controladoria (2021-2024);

VI – 6ª Controladoria (2017-2020) – 3ª Controladoria (2021-2024);

VIII – 7ª Controladoria (2017-2020) – 5ª Controladoria (2021-2024).

Art. 2º. Competem aos Conselheiros-Relatores e Controladorias sucedidos, durante o período de 10/12/2020 à 14/01/2021, o levantamento de informações e documentos que serão disponibilizados ao Gabinete do Conselheiro sucessor, até a data de 15/01/2021, sob a forma de Relatório de Atividades Jurisdicionais 2017-2020, dividido em capítulos, os quais se farão nominar e enumerar com os respectivos municípios e unidades gestoras, fixadas à pretérita relatoria.

Art. 3º. O Relatório de Atividades, previsto no art. 2º desta Resolução Administrativa, será instruído, obrigatoriamente, para cada município e/ou unidade gestora, com as seguintes informações:

I – Detalhamento das fases/etapas de instrução, processamento e/ou julgamento das prestações de contas dos municípios e unidades gestoras, relacionadas ao quadriênio 2017-2020;

II – Montante total da despesa com pessoal apurada nos exercícios de 2019 e 2020;

III – Quantitativo de contratações temporárias, com os detalhamentos disponíveis de cargos e lotação, até 31/12/2020.

IV – Relação dos municípios que encaminharam informações, nos termos da **IN nº 16/2020/TCMPA, relativos ao processo de transição de governo/gestão municipal 2020-2021, com detalhamento dos Poderes Executivo e Legislativo e documentação remetida.**

V – Relação dos processos de denúncia e representação autuados no quadriênio, com os seguintes detalhamentos:



- a) número do processo;
- b) unidade jurisdicionada vinculada;
- c) indicação do denunciante/representante e denunciado/representado;
- d) objeto da denúncia/representação;
- e) fase processual.

VI – Relação dos processos de aplicação de medida cautelar autuados no quadriênio, com os seguintes detalhes:

- a) número do processo;
- b) unidade jurisdicionada vinculada;
- c) ordenador responsável;
- d) objeto da cautelar;
- e) fase processual.

§ 1º. Sem prejuízo das informações previstas nos incisos I a V, deste artigo, poderão ser colecionados ao Relatório de Atividades outras informações e documentos, a critério do respectivo Conselheiro-Relator sucedido,

§ 2º. Nas hipóteses de inexistência de situação fática que comporte a prestação de informações e/ou disponibilização de documentos, competirá ao sucedido fixar declaração, junto ao Relatório de Atividades, de inexistência do mesmo e/ou da situação em evidência.

§ 3º. Para prestação das informações fixadas no inciso III, deste artigo, as Controladorias receberão o suporte do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP).

Art. 4º. Os casos omissos, de repercussão específica em caso concreto ou de não atendimento aos termos desta Resolução serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Ouvidora

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

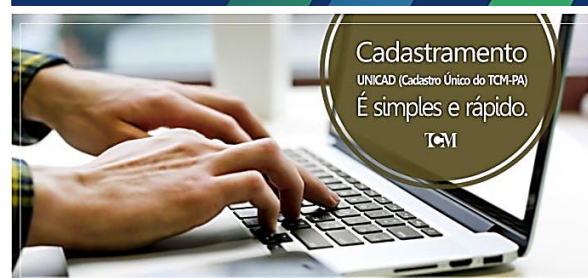
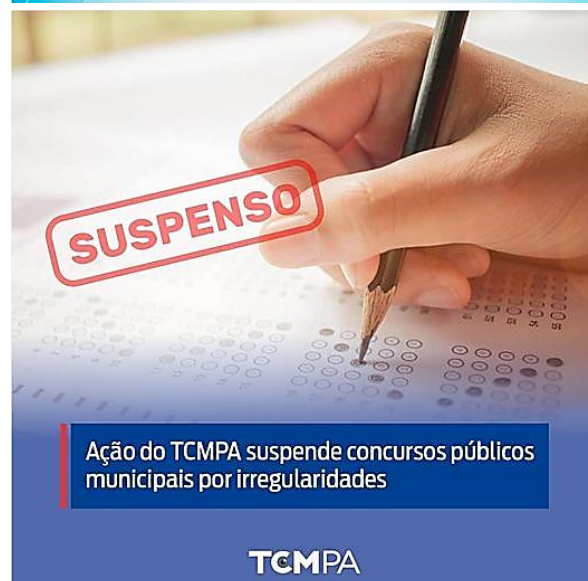
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

   @tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE